

NOTA TÉCNICA – AMICUS CURIAE ADI Nº 6.930

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG**, por intermédio da Lucchesi Advogados Associados, ingressou **em 13/08/2021** com pedido de **amicus curiae** nos autos da ADI nº 6.930, processo em curso perante do Supremo Tribunal Federal.

Em essência, a ADI nº 6.930 tem por objeto declarar a inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei Complementar Federal (LC) nº 178/2021 que estabelece o Programa de Acompanhamento de Transparência Fiscal (PATF) e o plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, levando-se em conta que a LC 178/2021 alterou dispositivos das LCs 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 159/2017, que prevê contrapartidas para que estados e municípios possam aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) com o objetivo de pagar suas dívidas com a União, existindo, outrossim, na ADI pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 15, *caput* e parágrafos do Decreto Federal nº 10.681/2021.

A ação ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) questiona as famigeradas alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, no âmbito da gestão administrativa, financeira e orçamentária dos entes federados que aderirem ao *Regime de Recuperação Fiscal* inaugurado pela LC 159/2017.

É que a LC 178/2021 que instituiu o *Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal* e o *Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal*, criou um conjunto de metas e compromissos em face dos entes da federação que aderirem ao *Regime de Recuperação Fiscal*, sob o pretexto de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como promover o equilíbrio das contas públicas e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento destes entes, compatibilizando-as com as políticas fiscais da União.

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** argumenta em sua peça que a imposição de regras ainda mais severas em face dos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) que aderirem ao *Regime de Recuperação Fiscal*, no que se refere às contrapartidas impostas pela União, sob o ponto de vista financeiro, orçamentário e administrativo inviabilizaram a prestação de serviço público à população brasileira.

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** sustenta que as famigeradas alterações promovidas pelo diploma legal impugnado introduzida pela Lei Complementar n. 178/2021 na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), no que tange a apuração

da despesa de pessoal com base na remuneração bruta do servidor, sem qualquer redução ou retenção (§ 3º do art. 18 e do § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), incluídos pela LC n. 178/2021), o que por óbvio, inviabilizaria a concessão de aumentos e progressões nas carreiras de Estado, ante o congelamento das contas públicas.

O **SINDALEMG** sustenta que diversos artigos da Lei Complementar Federal (LC) nº 178/2021 que estabelece o Programa de Acompanhamento de Transparência Fiscal (PATF) e o plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) provocarão uma asfixia orçamentária dos órgãos alcançados por ela, uma vez que o administrador público será surpreendido de imediato, com um repentino aumento dos gastos de pessoal, em razão de um mero artifício contábil, sem que tenha dado causa à tal majoração. Mais ainda, não haverá qualquer regra de transição/adequação para diminuir o impacto da medida na administração pública, podendo inviabilizar o oferecimento de serviços essenciais, o que evidencia uma notória violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF) e da segurança jurídica (art. 5º, caput da CF) e do pacto federativo (art. 18 da CF).

O **SINDALEMG** em sua peça de *Amicus Curiae* ressalta e gravidade de determinada medida introduzida pela Lei Complementar Federal (LC) nº 178/2021, qual seja, a vedação à realização de concursos públicos para reposições de cargos vagos efetivos ou vitalícios (incisos IV e V do art. 8º da LC n. 159/2017. Ao que parece, estamos prestes a presenciar uma rápida precarização sem precedentes na administração pública brasileira. É fato notório a defasagem e escassez de pessoal que assola todos os níveis da administração, de modo que tal vedação irá sucatear os órgãos públicos e inviabilizar a prestação de serviços à população. Resta evidente aqui a violação do pacto federativo (art. 18 da CF) e da continuidade administrativa (art. 37, VII e § 6º da CF).

Não menos temerário é o regime de submissão, sujeição e subordinação do ente federado que aderir ao *Regime de Recuperação Fiscal* em face da União e alguns de seus órgãos, dentre eles, o *Ministério da Economia*, o *Órgão Central de Contabilidade da União* e o *Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal* (art. 3º, § 2º da LC nº 178/2021; art. 3º, § 4º da LC nº 159/2017, com a redação dada pela LC nº 178/2021; art. 1º, § 4º da LC nº 178/2021 e o art. 7º e ss. da LC nº 159/2017 com as alterações da LC nº 178/2021).

É que a LC 178/2021 em afronta direta aos princípios constitucionais da autonomia estadual (art. 25 da CF) e do pacto federativo (art. 18, caput da CF) dispôs que o ente federado que aderir ao *Regime de Recuperação Fiscal*, firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia. No mesmo sentido, encontra-se a previsão de que é por ato do Ministro da Economia que será fixada a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento do ente, que deverá seguir as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. Ainda neste

espectro, temos a intromissão exacerbada do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal nos meandros da gestão financeira da administração estadual, vez que este órgão teria acesso irrestrito aos sistemas fiscais com a prerrogativa de tomar uma série de providências em face do ente em benefício da União.

Outra contrapartida abusiva é a obrigação do ente federado que aderir ao *Regime de Recuperação Fiscal* promover a desistência das ações judiciais que discutam dívidas em face da União (art. 9 A, § 1º, III da LC nº 159/2017 com as alterações da LC nº 178/2021). Por óbvio, tal medida causa prejuízo ao erário estadual/distrital, pois obsta o ente federado de demandar judicialmente visando um acréscimo nos seus cofres públicos, caracterizando, desta maneira, uma evidente violação aos princípios constitucionais da autonomia estadual (art. 25 da CF), do pacto federativo (art. 18, caput da CF) e do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF).

Conforme revela-se dos pedidos formulados pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB)** e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP)** na presente ADI, o que se objetiva é resguardar a autonomia federativa dos diversos entes estaduais e municipais e, *pari passu*, coibir o congelamento salarial e a solidificação da máquina pública por ato emanado e centralizado no poder federal, tese a qual o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG** adere, nos termos de sua petição à título de *Amicus Curiae*.

Deveras, é preocupante o contexto gerado, porquanto aqueles entes federados que aderirem ao *Regime de Recuperação Fiscal*, sofrerão os efeitos da LC nº 178/2021, assim o farão sem um debate mais amplo a respeito da situação periclitante dos Estados e Municípios e os desequilíbrios do pacto federativo, sem o adequado ajustamento das contas públicas, sem uma previsão orçamentária ou regime de transição, o que leva a uma gravosa e súbita de alteração que importará à evidência no comprometimento das contas públicas de órgãos tanto do Executivo, quanto do Legislativo e do Judiciário.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDALEMG sustenta o raciocínio de que a edição da LC 178/2021 resvala, em maior ou menor grau, em toda a sociedade: visa de imediato impor um obstáculo à criação de qualquer despesa de pessoal nos mais diversos Estados da Federação, o que poderá inviabilizar a prestação de serviços públicos, gerando mais insegurança jurídica e violações diretas à norma fundamental da qual esta Corte se faz guardiã.

Para o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** a sociedade é quem responderá com a falta de serviços essenciais ou usufruindo de serviços públicos precários, o que por certa ótica é até mesmo condizente com a política de livre mercado, de Estado mínimo e de desestatização.

É preciso escutar o outro lado, dialogar com todos os potenciais envolvidos, pensar na consequência das decisões e em alternativas possíveis. Exatamente por isso, faz-se indispensável a admissão de entidades de classe representativas de servidores públicos estaduais, os quais serão os primeiros e principais afetados acaso o respectivo Estado Membro faça adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Nova Lima, 13 de agosto de 2021.

Lucchesi Advogados Associados